



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

### PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

#### PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM RJ Nº 2016/4377

1. Trata-se de proposta de Termo de Compromisso apresentada por **José Ricardo Mendes da Silva**, na qualidade de ex-diretor de relações com investidores da Brasil Pharma S.A., nos autos do Termo de Acusação instaurado pela Superintendência de Relações com Empresas – SEP. (SEI: 19957.001878/2016-67)

#### FATOS

2. Em 26.03.14, foi publicada, no site do Valor Econômico, reportagem informando, em resumo, que: (parágrafo 4º do Termo de Acusação)

- a) o BTG Pactual, criador e principal acionista da BR Pharma, estuda a hipótese de aumento de capital na varejista que poderá ser acompanhado por todos os acionistas;
- b) na operação, o banco deverá ficar com novas ações a serem emitidas com um prêmio em relação à cotação atual de mercado;
- c) apenas neste ano, a ação acumula queda de 40%; e
- d) o balanço do quarto trimestre será publicado hoje após o fechamento do pregão.

3. No mesmo dia, a BM&FBovespa solicitou esclarecimentos à Companhia sobre o estudo de aumento de capital. A esse respeito, a companhia divulgou, em 27.03.14, Comunicado ao Mercado informando que nada tinha a declarar a respeito e que não havia nenhum fato relevante a ser divulgado. (parágrafo 5º do Termo de Acusação)

4. Em 09.04.14, a companhia divulgou fato relevante informando o seguinte: (parágrafo 6º do Termo de Acusação)



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

- a) a aprovação da proposta de aumento do limite do capital autorizado em até 375 milhões de ações que seria submetida à deliberação dos acionistas em assembleia a ser realizada em primeira convocação em 25.04.14;
- b) caso fosse aprovado o aumento do limite do capital autorizado, o conselho deliberativo deveria aprovar aumento do capital no montante de R\$ 400.000.001,25, mediante a emissão de 106.666.667 novas ações ao preço de R\$ 3,75 por ação; e
- c) o BTG Pactual assumiu o compromisso de subscrever a totalidade das sobras de ações não subscritas pelos demais acionistas.

5. Ao ser questionada a respeito de quando se iniciaram os estudos para o aumento de capital deliberado pelo conselho de administração em 06.05.14, a companhia informou o seguinte: (parágrafo 8º do Termo de Acusação)

- a) a necessidade de revisão da estrutura de capital foi discutida em 28.03.14, em reunião do conselho de administração;
- b) tal necessidade foi suscitada após análise conjunta pelos administradores do resultado anual do exercício social de 2013 e do caixa relativo aos meses de janeiro e fevereiro do exercício social de 2014;
- c) computados os dados acima com o resultado do caixa do mês de março, em nova reunião do conselho, realizada em 09.04.14, foi aprovada a proposta do aumento do limite do capital autorizado, bem como recomendada sua aprovação aos acionistas; e
- d) nesse mesmo dia, foi divulgado fato relevante a respeito, uma vez que o assunto restou efetivamente aprovado.

6. Ao ser solicitado a prestar esclarecimentos quanto à comunicação do BTG Pactual à companhia e a informar quais diligências adotou à luz do disposto no parágrafo único do art. 4º da Instrução CVM nº 358/02, o ex-DRI alegou o seguinte: (parágrafo 18 do Termo de Acusação)



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

- a) a intenção do BTG Pactual foi comunicada à administração da companhia após a aprovação da proposta apresentada pelos conselheiros indicados pelo próprio BTG na reunião do conselho realizada em 09.04.14, por meio de contato telefônico; e
- b) antes da divulgação do Comunicado ao Mercado em 27.03.14, via Sistema IPE, informando que a companhia não tinha nada a declarar, foram adotadas diligências internas de forma presencial e/ou por meio de contato telefônico com os membros do conselho de administração para verificar se as pessoas com acesso a atos ou fatos relevantes tinham conhecimento de qualquer informação a ser divulgada ao mercado.

### MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

7. Ao analisar os fatos, a SEP fez as seguintes observações: (parágrafos 24, 27, 28, 34 e 35 do Termo de Acusação)
- a) a reportagem divulgada em 26.03.14 informava que o BTG Pactual estudava a hipótese de aumento de capital da BR Pharma e que o mesmo deveria ficar com novas ações a serem emitidas com prêmio em relação à cotação de mercado;
  - b) assim como divulgado na reportagem, o preço de emissão das ações foi definido considerando a cotação das ações em 08.04.14 com um prêmio de 10,29% sobre esse valor e o BTG Pactual subscreveria a totalidade das sobras que não fossem subscritas pelos demais acionistas;
  - c) ainda que na data da reportagem a operação de aumento de capital estivesse apenas em estudo, a informação deveria ter sido divulgada, caso escapasse ao controle, como ocorreu; e
  - d) embora todos os conselheiros tenham confirmado que a possibilidade de aumentar o capital não foi discutida na reunião de 26.03.14, verificou-se que, em 27.03.14, no *call* de apresentação dos resultados do exercício de 2013, ao ser questionado por acionistas a respeito, o DRI informou que o aspecto de estrutura de capital estava sendo discutido desde o final do ano passado e que o assunto teria sido tratado em duas reuniões do conselho, embora ainda não houvesse uma decisão e estivessem sendo analisadas várias alternativas.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

8. Ao ser questionado a respeito do cumprimento do disposto no *caput* e no parágrafo único do art. 4º da Instrução CVM nº 358/02 que exige que o DRI inquiria as pessoas com acesso a atos ou fatos relevantes com o objetivo de averiguar se possuem informações que devam ser divulgadas ao mercado, o DRI informou que tinham sido adotadas diligências internas de forma presencial e/ou por meio de contato telefônico com os membros do conselho de administração, sem, contudo, indicar que teria adotado a mesma providência em relação ao acionista BTG que, conforme noticiado pela imprensa, pretendia subscrever as ações no aumento de capital. (parágrafos 40 a 43 do Termo de Acusação)

9. Assim, considerando o teor da reportagem, bem como o questionamento de outros acionistas a respeito da realização de aumento de capital no *call* da apresentação dos resultados de 2013, o ex-DRI deveria ter diligenciado sobre a necessidade de divulgar eventuais informações relevantes não só junto aos membros do conselho de administração, presencialmente ou por telefone, mas também junto a administradores e especialmente junto a seu principal acionista. (parágrafo 44 do Termo de Acusação)

10. Diante disso, a SEP concluiu o seguinte: (parágrafos 50 a 53 do Termo de Acusação)

- a) independentemente do estágio dos estudos e discussões existentes na companhia ou em seu acionista controlador sobre o aumento de capital e da precisão das condições da operação divulgadas na imprensa, o DRI devia adotar todas as providências visando a imediata e equitativa divulgação da informação ao mercado e, inclusive, diligenciar junto aos potenciais detentores da informação para averiguar a existência de informações a serem divulgadas;
- b) assim, o DRI deveria ter adotado providências junto ao acionista que, segundo a reportagem, poderia ter sido a fonte da informação, ou seja, o BTG Pactual, considerando inclusive que, em 26.03.14, foi instado pela BM&FBovespa a se manifestar sobre o teor da notícia;
- c) as providências adotadas pelo DRI, além de não permitirem a efetiva comprovação da realização das diligências, se revelaram insuficientes na medida em que o BTG, que estaria estudando a hipótese de realizar o aumento de capital, não foi questionado; e



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

d) diante disso, existem elementos de autoria e materialidade de que o DRI infringiu o parágrafo único do art. 6º da Instrução CVM nº 358/02<sup>1</sup>.

### RESPONSABILIZAÇÃO

11. Ante o exposto, a SEP propôs a responsabilização de **José Ricardo Mendes da Silva**, na qualidade de diretor de relações com investidores da Brasil Pharma S.A., pelo descumprimento ao art. 157, § 4º, da Lei 6.404/76<sup>2</sup>, c/c o parágrafo único do art. 6º e art. 3º, da Instrução CVM nº 358/02.

### PROPOSTA DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO

12. Devidamente intimado, o acusado apresentou suas razões de defesa, bem como proposta de celebração de Termo de Compromisso em que alega que a divulgação ocorrida em 26.03.14 não caracterizaria vazamento de informações, uma vez naquele momento não havia fato relevante a ser divulgado ao mercado, pois inexistiam sequer análises preliminares para sustentar tal divulgação.

13. Desde a divulgação do resultado do 3º trimestre de 2013 realizada em 14.11.13 era de conhecimento público que a companhia teria que equacionar sua estrutura de capital, embora

---

<sup>1</sup> Art. 6º. Ressalvado o disposto no parágrafo único, os atos ou fatos relevantes podem, excepcionalmente, deixar de ser divulgados se os acionistas controladores ou os administradores entenderem que sua revelação porá em risco interesse legítimo da companhia.

Parágrafo único. As pessoas mencionadas no *caput* ficam obrigadas a, diretamente ou através do Diretor de Relações com Investidores, divulgar imediatamente o ato ou fato relevante, na hipótese da informação escapar ao controle ou se ocorrer oscilação atípica na cotação, preço ou quantidade negociada dos valores mobiliários de emissão da companhia aberta ou a eles referenciados.

<sup>2</sup> Art.; 157. (...)

§ 4º Os administradores da companhia aberta são obrigados a comunicar imediatamente à bolsa de valores e a divulgar pela imprensa qualquer deliberação da assembléia-geral ou dos órgãos de administração da companhia, ou fato relevante ocorrido nos seus negócios, que possa influir, de modo ponderável, na decisão dos investidores do mercado de vender ou comprar valores mobiliários emitidos pela companhia.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

até 09.04.14 o mercado não soubesse que medida seria adotada. Assim, na reportagem divulgada em 26.03.14 não há indícios de que já se planejava uma injeção de recursos.

14. Diante disso, o DRI propôs pagar à CVM o montante de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

### MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - PFE

15. Em razão do disposto na Deliberação CVM nº 390/01 (art. 7º, § 5º), a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM – PFE/CVM apreciou os aspectos legais da proposta de Termo de Compromisso, tendo concluído pela inexistência de óbice à sua aceitação. (conforme PARECER n. 00125/2016/GJU – 2/PFE-CVM/PFG/AGU e respectivos despachos)

### FUNDAMENTOS DA DECISÃO DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

20. O parágrafo 5º do artigo 11 da Lei nº 6.385/76, estabelece que a CVM poderá, a seu exclusivo critério, se o interesse público permitir, suspender, em qualquer fase, o procedimento administrativo instaurado para a apuração de infrações da legislação do mercado de valores mobiliários, se o investigado ou acusado assinar termo de compromisso, obrigando-se a cessar a prática de atividades ou atos considerados ilícitos pela CVM e a corrigir as irregularidades apontadas, inclusive indenizando os prejuízos.

21. Ao normatizar a matéria, a CVM editou a Deliberação CVM nº 390/01, alterada pela Deliberação CVM nº 486/05, que dispõe em seu art. 8º sobre a competência deste Comitê de Termo de Compromisso para, após ouvida a Procuradoria Federal Especializada sobre a legalidade da proposta, apresentar parecer sobre a oportunidade e conveniência na celebração do compromisso, e a adequação da proposta formulada pelo acusado, propondo ao Colegiado sua aceitação ou rejeição, tendo em vista os critérios estabelecidos no art. 9º.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

22. Por sua vez, o art. 9º da Deliberação CVM nº 390/01, com a redação dada pela Deliberação CVM nº 486/05, estabelece como critérios a serem considerados quando da apreciação da proposta, além da oportunidade e da conveniência em sua celebração, a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados e a efetiva possibilidade de punição, no caso concreto<sup>3</sup>.

23. Na presente proposta, diante das características que permeiam o caso concreto e considerando a natureza e a gravidade da acusação formulada, bem como precedentes com comparáveis características essenciais<sup>4</sup>, entendeu o Comitê que o pagamento de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) representa compromisso suficiente a desestimular a prática de condutas assemelhadas, mostrando-se adequado ao instituto de que se cuida.

24. Assim, entende o Comitê que a aceitação da proposta se revela conveniente e oportuna e sugere a fixação do prazo de 10 (dez) dias, contados da data de publicação do Termo no Diário Oficial da União, para o cumprimento da obrigação pecuniária assumida, bem como a designação da Superintendência Administrativo-Financeira — SAD para o respectivo atesto.

---

<sup>3</sup> Proponente acusado também no PAS 33/2000 (multado em R\$ 15.000,00 pelo CRSFN em 06.03.2006)

<sup>4</sup> Vide, por exemplo, propostas de Termo de Compromisso no âmbito dos seguintes processos: RJ2016-4729, RJ2015-3440, RJ2013-10579, RJ2013-12570.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

### CONCLUSÃO

25. Em face do exposto, o Comitê de Termo de Compromisso propõe ao Colegiado da CVM a **aceitação** da proposta de Termo de Compromisso apresentada por **José Ricardo Mendes da Silva**.

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 2016.

ALEXANDRE PINHEIRO DOS SANTOS  
SUPERINTENDENTE GERAL

FRANCISCO JOSÉ BASTOS SANTOS  
SUPERINTENDENTE DE RELAÇÕES COM O MERCADO E  
INTERMEDIÁRIOS

JOSÉ CARLOS BEZERRA DA SILVA  
SUPERINTENDENTE DE NORMAS CONTÁBEIS E DE  
AUDITORIA

MARIO LUIZ LEMOS  
SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO EXTERNA

RIVA KAREN HESKIEL FELDON  
ASSISTENTE TÉCNICO DA SUPERINTENDÊNCIA DE  
PROCESSOS SANCIONADORES